



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.692, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a instalação obrigatória de pontos de atendimento rápido para primeiros socorros, com desfibriladores externos automáticos (DEA) e profissionais capacitados, em shoppings centers de médio e grande porte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:
PI nº 6607/2025

Dispõe sobre a instalação obrigatória de pontos de atendimento rápido para primeiros socorros, com desfibriladores externos automáticos (DEA) e profissionais capacitados, em shoppings centers de médio e grande porte.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação e manutenção de pontos de atendimento rápido para primeiros socorros em shoppings centers de médio e grande porte, com disponibilidade mínima de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) e profissionais capacitados para atendimento emergencial.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – shopping center de médio porte: aquele com área bruta locável igual ou superior a 10.000 m²;

II – shopping center de grande porte: aquele com área bruta locável igual ou superior a 30.000 m²;

III – ponto de atendimento rápido: espaço identificado, de fácil acesso, equipado para resposta imediata a emergências de saúde.

Art. 3º Os pontos de atendimento rápido deverão ser equipados com, no mínimo:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – ao menos um Desfibrilador Externo Automático (DEA) em pleno funcionamento;

II – kit básico de primeiros socorros;

III – maca ou cadeira apropriada para atendimento emergencial;

IV – comunicação interna direta com a administração do shopping e serviços públicos de emergência.

Art. 4º O shopping center deverá manter, durante todo o horário de funcionamento, no mínimo dois profissionais capacitados em Suporte Básico de Vida (SBV), incluindo treinamento específico para uso do DEA, reconhecido por instituição certificadora.

Art. 5º As áreas que abrigam os DEAs deverão estar sinalizadas de forma clara, visível e padronizada, com placas indicativas e instruções simples de uso, observando critérios de acessibilidade comunicacional.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação federal aplicável, sem prejuízo de sanções adicionais, incluindo multa, interdição da área comum ou suspensão temporária do alvará, conforme gravidade da infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os shopping centers são locais de grande circulação e convivência, reunindo diariamente milhares de pessoas, muitas delas pertencentes a grupos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

risco, como gestantes, idosos, crianças e indivíduos com doenças cardiovasculares. Nesse contexto, a presença de pontos estruturados de primeiros socorros, aliados ao uso de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA), constitui medida essencial para salvar vidas em casos de emergências súbitas, como parada cardiorrespiratória, quedas, mal súbito e demais ocorrências comuns em ambientes de grande fluxo.

Diversos estudos e experiências internacionais comprovam que a utilização do DEA nos primeiros minutos de uma parada cardíaca pode elevar significativamente as chances de sobrevivência. Entretanto, tais equipamentos ainda não estão amplamente disponíveis em locais de grande circulação no Brasil, e em muitos casos, os shoppings contam apenas com seguranças ou funcionários sem o treinamento adequado para lidar com emergências críticas.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao exigir a instalação de equipamentos adequados e a presença de profissionais treinados em Suporte Básico de Vida, garantindo resposta rápida até a chegada do serviço público de emergência. Trata-se de medida de prevenção, proteção e cuidado, que fortalece a segurança da população e reduz substancialmente o risco de fatalidades evitáveis. Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se imprescindível.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO